PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS=DUMONT
" Terra do Pai da Aviação"
Praça Cesário Alvim, 02 - Centro - FAX (32) 3252- 7405
PABX (32) 3252- 7400 - Santos Dumont -MG

Santos Dumont/MG, 18 de janeiro de 2024

Ofício nº: 1801/2024

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Serviço: Gabinete do Prefeito

Prezado Senhor,

É o presente encaminhar, para apreciação desta Casa Legislativa, em caráter de URGÊNCIA ESPECIAL, o Projeto de Lei baixo descrito, a saber:

> Dispõe sobre criação de empregos públicos junto ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, autoriza contratação temporária e contém outras providências.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal

Flávio Henrique Ramos de Faria
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santos Dumont-MG
Nesta

Data e hora do recebimento:
25/01/24 às 16:40 h.
Servidor Responsável:
Órgão ou agente responsável

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS=DUMONT
" Terra do Pai da Aviação"
Praça Cesário Alvim, 02 - Centro - FAX (32) 3252- 7405
PABX (32) 3252- 7400 - Santos Dumont -MG

PROJETO DE LEI Nº 004 2024 Complementar
LEI N.º _____/ 2024

"Dispõe sobre criação de empregos públicos junto ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, autoriza contratação temporária e contém outras providências".

O Povo do Município de Santos Dumont, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e Eu Prefeito Municipal, em seu nome promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º - Para atender necessidade de excepcional interesse público ficam criados os seguintes empregos públicos temporários, para prestação de serviços junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura:

Função pública	Quantidade	Vencimentos
Professor de Educação Básica I – PEB I	100	R$2.936,57
Auxiliar de Serviços Gerais	10	R$1.419,17

Parágrafo Único - Nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, fica o Executivo Municipal autorizado proceder à contratação de pessoal para os empregos públicos criados através do caput do artigo.

Art. 2.º - O recrutamento será feito em atenção a toda a legislação aplicável e nos precisos termos do art. 37 da Constituição Federal, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, através de Processo Seletivo Simplificado, podendo ser utilizado processos seletivos anteriores a vigência desta Lei, sendo regido pelo regime de Direito Público, através de Contrato Administrativo Público, com regulação nos termos da presente.

Art. 3.º - As contratações somente poderão ser efetivadas com observância de dotação orçamentária especifica constantes de rubricas próprias da respectiva Secretaria.

Art. 4.º - Os vencimentos do pessoal contratado, nos termos desta Lei, serão fixados em atenção aos valores previstos no artigo 1.º.

Art. 5.º - O (a) contratado (a) nos termos desta Lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos nas respectivas atribuições dos cargos;

II – ser nomeado ou designado, ainda que sob título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão.

Parágrafo Único – A inobservância do disposto nesta Lei, importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 6.º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos temos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, e assegurada à ampla defesa, nos termos constitucionais.

Art. 7.º - O contrato de direito público firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo termino do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – por iniciativa da Entidade contratante;

Parágrafo Único - A extinção do contrato, na hipótese do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

Art. 8.º - Os contratos de direito público firmados com fulcro na presente Lei assegurarão aos prestadores os seguintes direitos:

I – Contraprestação levando-se em conta os valores fixados nesta Lei;

II - Gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o contratado fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, observando-se, ainda:

a) A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

b) A gratificação será paga na mesma data em que ocorrer o pagamento do 13.º salário do funcionalismo.

c) O (a) contratado (a), ao findar o ajuste, perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

d) A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

III – Adicional por serviço extraordinário remunerando o trabalho extra com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, sendo permitido somente para atendimento a situações excepcionais e temporárias, devidamente autorizadas previamente pelo Chefe do Executivo, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

IV – Gozo de Férias Anuais Remuneradas, cuja fruição é fixada pelo Empregador, acrescida, por ocasião de sua concessão com um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período das férias, observando-se ainda:

a) O (a) contratado (a) fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, observando-se a proporcionalidade indicadas nas alíneas seguintes.

b) 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

c) 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver faltado de 06 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

d) 18 (dezoito) dias corridos, quando houver faltado de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

e) 12 (doze) dias corridos, quando houver faltado de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas;

§ 1.º - Para implementar o período aquisitivo são exigidos 12 (doze) meses de exercício, sendo ainda vedado compensar por conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 2.º - O (a) contratado (a) que tiver o ajuste rescindido, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze) avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, calculando-se estes valores com base na remuneração do mês em que for rompido o contrato, observando-se, ainda no cálculo da proporcionalidade o escalonamento previsto nos incisos IV, letras "a" até "e" deste artigo.

§ 3º - Excetuam-se do direito às férias proporcionais a que alude a letra anterior, no caso do (a) contratado (a) tomar a iniciativa do rompimento do vínculo.

§ 4.º - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

Art. 9.º – Excepcionalmente poderá ser deferido também o pagamento de adicional insalubridade, atendidas todas as condições impostas na Legislação Federal e na Lei Municipal que regula essa matéria.

Art. 10 - A extinção do contrato, também poderá ser efetivada por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, sem qualquer indenização.

Art. 11 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para os fins previstos nesta Lei e para os fins de aposentadoria.

Art. 12 - Os prazos dos contratos de trabalho terão vigência até 31 de dezembro de 2024.

Art. 13 - Integra o presente Projeto de Lei, o Relatório de Impacto Financeiro Orçamentário anexo, independentemente de transcrição.

Art. 14 - O cumprimento quanto às obrigações decorrentes da presente Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias do vigente orçamento e do subsequente, conforme o caso.

Art. 15 – Revogadas todas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Registre-se e Publique-se.

Palácio Alberto Santos Dumont, sede da Prefeitura Municipal

Santos Dumont, _____ de _____ de 2024

Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS=DUMONT
" Terra do Pai da Aviação"
Praça Cesário Alvim, 02 - Centro - FAX (32) 3252- 7405
PABX (32) 3252- 7400 - Santos Dumont -MG

PROJETO DE LEI Nº 004 2024 Complementar
LEI N.º _____/ 2024

"Dispõe sobre criação de empregos públicos junto ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, autoriza contratação temporária e contém outras providências".

MENSAGEM:

Exm.º Sr. Presidente:
Exm.º Srs. Vereadores:

Com os respeitosos cumprimentos deste Executivo, tenho a honra de submeter à elevada consideração de V. Excias, o Projeto de Lei que dispõe sobre criação de vagas temporárias (empregos públicos) junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

As vagas temporárias objetivam atender as funções de PEB-I e Auxiliar de Serviços Gerais.

Para aludidas funções o quantitativo que consta da atual regulação de pessoal é insuficiente para atender as novas demandas, considerando que com o passar do tempo e o surgimento de algumas situações novas, é necessário ampliar a quantidade de cargos. Na educação, principalmente nos anos iniciais é sempre crescente o aumento de turmas, o que reclama muitas vezes ampliação no número de contratos.

Também existe uma carência no quadro de auxiliares de serviços gerais, que atuam no apoio e nas atividades de conservação e preparo de alimentos nas escolas.

A edição de Lei tão necessária é objetivo do presente Projeto de Lei que ora é submetido ao alto descortino de V.Excias.

Cordialmente

Carlos Alberto de Azevedo
Prefeito Municipal